



Acórdão n°:

Habeas Corpus com pedido de Liminar

Pacientes: ARISTARCO DE PAULA MARTINS NETO
NILTON CESAR ALVES CAMPBELL

Impetrante: Mario Barros Neto - Advogado

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Penal da Comarca da Capital

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Processo n°: n° 0003330-82.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 54, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO REFERENTE A INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALTERNATIVAMENTE REQUEREM A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o Parquet ao aditar a denúncia, incluindo os pacientes no polo passivo da ação penal, não demonstrou o liame mínimo entre o agir dos recorrentes e a suposta prática delituosa causadora do dano ambiental, limitando-se a afirmar que os acusados, ora pacientes, por serem Presidente e Diretor industrial da empresa denunciada possuem responsabilidade com o crime ambiental constante na denúncia. Embora precedentes jurisprudenciais admitam nos crimes societários a denúncia de forma geral, no entanto, a Jurisprudência remansosa dos nossos Tribunais Superiores, conforme colacionadas, entende ser inepta a denúncia que mesmo em crimes societários ou de autoria coletiva atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando-se em consideração apenas o cargo que exerce na empresa, deixando de demonstrar o liame da ação comissiva ou omissiva com a conduta delituosa que lhe está sendo atribuída, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, a imposição da responsabilidade penal objetiva. Ademais, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal não se condiciona a responsabilidade penal da pessoa jurídica simultânea com a da pessoa física. Nesse sentido, entendo pela concessão da ordem, para excluir os pacientes do polo passivo da ação penal, nos termos do voto. Precedentes jurisprudenciais colacionados.

2. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto vencedor da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Vencido o voto-vista do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de maio de 2016.



DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus com pedido de Liminar
Pacientes: ARISTARCO DE PAULA MARTINS NETO
NILTON CESAR ALVES CAMPBELL
Impetrante: Mario Barros Neto - Advogado
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Penal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Processo nº: nº 0003330-82.2016.8.14.0000

ARISTARCO DE PAULA MARTINS NETO E NILTON CESAR ALVES CAMPBELL, por meio de seu patrono, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, apontado como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Penal da Comarca da Capital.

Aduzem os pacientes que exercem os cargos de Presidente e Diretor industrial da empresa COMPAR – Companhia paraense de refrigerantes, denunciada juntamente com o gerente de operações, Rômulo Magalhães do Vale, por suposta infringência ao artigo 54, § 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), devido ao vazamento momentâneo de amônia pela válvula de escape do sistema de refrigeração da fábrica, ocorrido em fevereiro de 2013, o que segundo o laudo pericial atingiu a vegetação do bosque adjacente ao estabelecimento, causando escurecimento das folhagens, baseando-se exclusivamente em exame visual (levantamento fotográfico), sem qualquer análise-química das folhas.

Que posteriormente o Ministério Público, após solicitar a Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) cópia do Contrato social da referida Empresa, aditou a denúncia para incluí-los na peça acusatória, sob o fundamento dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/2008, atribuindo-lhes a responsabilidade penal objetiva, sem se embasar em qualquer circunstância fático-probatória ou perquirir a real participação deles no fato imputado, tendo o Juízo singular recebido à peça acusatória, determinando a citação dos pacientes para apresentarem resposta à acusação.

Suscitam constrangimento ilegal por inépcia da denúncia, por ausência de



descrição da conduta e do nexa causal com o fato imputado ou por erro de tipificação, ensejando, por conseguinte desclassificação da imputação para crime culposo, neste caso por não indicar a peça acusatória conduta dolosa e comissiva praticada pelos pacientes. Aduz que em uma situação hipotética, se comportamento delituoso houvesse, seria por negligencia e omissão, referente à inobservância do dever de cuidado, que não fazem parte do tipo penal constante na denúncia, o que se fosse o caso seria referente à conduta do artigo 54, § 1º, da LCA, poluição ambiental culposa, de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Requeru a concessão da ordem liminarmente para que fosse suspenso o trâmite da ação penal em curso até o julgamento definitivo do Habeas Corpus, e posteriormente que seja concedido em definitivo, ante a inépcia da peça acusatória por indevida adoção da responsabilidade objetiva ou pela errônea classificação jurídica do fato imputado. Distribuídos os autos, por não vislumbrar prima facie o constrangimento ilegal arguido indeferi a liminar requerida. Requisitando informações ao juízo a quo e remessa ao custos legis.

Às fls. 46 o Juízo a quo prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, por entender que o fato descrito na peça acusatória constitui crime, devendo ser apurado no decorrer da instrução processual, inexistindo elementos para trancar a ação penal.

É o relatório.

VOTO.

Suscitam os impetrantes constrangimento ilegal por inépcia da denúncia, ante a ausência de descrição da conduta e do nexa causal com o fato delituoso imputado ou por erro de tipificação e, por conseguinte desclassificação da imputação para crime culposo, uma vez que a conduta descrita na denúncia não indica uma conduta dolosa e comissiva do paciente, mas quando muito, apenas por hipótese, um comportamento negligente e omissivo, referente a inobservância do dever de cuidado, referente a conduta do artigo 54, § 1º, da LCA, poluição ambiental culposa de competência dos Juizados Especiais.

Ressalta-se que a análise e concessão do Writ, referente as matérias reportadas, é medida excepcional, admitindo-se tão somente quando constatado de plano o constrangimento ilegal suscitado, sem que se dependa de valoração aprofundada de elementos probatórios.

Considerando que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o Órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do jus puniendi, o legislador estabeleceu requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dos autos consta que em 20 de setembro de 2013 o Ministério apresentou denúncia em desfavor de COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES –



COMPAR e de ROMULO MAGALHAES DO VALE, na qualidade de Gerente de Operações da referida empresa, narrando que no dia 13 de fevereiro do referido ano, ocorreu vazamento de produto químico (GÁS AMÔNIA NH₃) no interior da referida empresa e que uma equipe da Delegacia do Meio ambiente – DEMA dirigiu-se ao local, constatando a ocorrência de poluição ambiental, decorrente do lançamento do produto químico na atmosfera, verificando ainda que a válvula de escape do tanque que armazenava o referido produto estaria voltada para um bosque pertencente à empresa, tendo atingido diretamente a vegetação. Que a materialidade do crime está comprovada pelo Laudo nº 17/2012, impondo a responsabilidade penal aos denunciados, aduzindo-se que a conduta se amolda ao tipo penal do artigo 54, § 2º, inciso II e V da Lei nº 9.605/2008.

Requeru o parquet na peça acusatória que fosse oficiada a Junta Comercial do Estado do Pará requisitando cópia do contrato social da empresa denunciada e de todas as alterações existentes.

Posteriormente em 10 de março de 2015 o Ministério Público procedeu o aditamento da denúncia, para incluir no polo passivo da ação penal os paciente ARISTARCO DE PAULA MARTINS NETO e NILSON CEZAR ALVEZ, respectivamente, na condição de Diretor Presidente da empresa ré e Diretor industrial, aduzindo que ambos possuíam responsabilidade pelo ato da empresa.

Na ocasião narrou os fatos, procedeu à qualificação dos pacientes, atribuindo-lhes a conduta típica do artigo 54, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.605/2008. Justificando que cotejando-se os artigos 2º e 3º da referida Lei, quem de qualquer modo concorre para a prática de crimes ambientais incide nas penas a eles cominadas e por serem sócios administradores e responsáveis diretos pelo setor industrial devem ser responsabilizados conjuntamente com a empresa pela poluição ambiental, transcrevendo na peça acusatória um julgado de 2008 do Superior Tribunal de Justiça, constando neste que para se admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais deveria haver também a imputação simultânea com a pessoa física, não podendo compreender a dissociação de ambos, em observação a teoria da dupla imputação.

Inicialmente quanto à matéria da obrigatoriedade de se proceder a dupla imputação mencionada pelo Parquet no julgado transcrito, ressalta-se que tal discussão não mais subsiste, vez que conforme entendimento hoje pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não está condicionada a responsabilidade simultânea da pessoa física, conforme abaixo transcritos: STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam



pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE n. 548.181PR, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 29102014). Grifo nosso. Grifo nosso

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS, QUANDO HÁ DENÚNCIA EM DESFAVOR SOMENTE DA PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Devidamente descrito o fato delituoso, com indicação dos indícios de materialidade e autoria, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por falta de justa causa ou inépcia da denúncia, pois plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do Código de Processo Penal, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição da República (AgRg no HC n. 256.620SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º72013).

4. A responsabilidade da pessoa física que pratica crime ambiental não está condicionada à concomitante responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo possível o oferecimento da denúncia em desfavor



daquela, ainda que não haja imputação do delito ambiental a esta.

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 53.208SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º62015. Em igual diretriz: RHC 45.407AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19122014).

Nos termos dos julgados transcritos, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física. Assim, atualmente, tem-se que há uma uniformidade na jurisprudência quanto à desnecessidade da obrigatoriedade da dupla imputação para fins de responsabilização por crimes ambientais. Quanto à inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta e do nexo causal com o fato delituoso imputado, embora precedentes jurisprudenciais admitam nos crimes societários a denúncia de forma geral, no entanto, conforme entendimento dos nossos tribunais superiores colacionados, mesmo em crimes societários ou de autoria coletiva tem-se por inepta a peça acusatória se a responsabilidade penal quanto à pessoa física leva-se em consideração apenas a sua qualidade na empresa, deixando de demonstrar o liame da ação comissiva ou omissiva com a conduta delituosa atribuída, o que configura além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, a imposição de responsabilidade penal objetiva.

In casu, pela simples leitura do aditamento da denúncia, observa-se que o titular da ação penal não demonstrou o liame mínimo entre o agir dos recorrentes e a suposta prática delituosa causadora do dano ambiental, limitando-se a afirmar que os acusados, ora pacientes, por serem Presidente e Diretor industrial da Empresa denunciada possuem responsabilidade com o crime ambiental constante na denúncia.

Assim, entende esta relatora que o cargo que os pacientes ocupam não pode automaticamente e por si só levar à imputação de delitos ambientais. Embora haja julgamento do STF firmando entendimento segundo o qual a responsabilidade por crime ambiental é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica, entretanto, é necessário que os dirigentes reportados na peça acusatória tenham de alguma forma contribuído para a prática do delito (HC 85.190, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 08.12.05).

Sobre o tema transcrevo lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existências de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício da ampla defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quando à realização dos fatos.



(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 163) grifo nossos.

Desse modo, a inexistência de elementos hábeis a descrever a relação entre o eventual fato delituoso com a conduta atribuído aos pacientes ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta o aditamento da peça acusatória, vez que não se admite no sistema jurídico penal brasileiro a responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas de Direito Penal do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL A SÓCIOS OU ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA.

NECESSIDADE DE ESPECIFICAR OS DANOS AMBIENTAIS E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO GESTOR INCRIMINADO. DUPLA IMPUTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus ou do seu recurso ordinário somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória. Precedente.

2. Hipótese em que o Parquet estadual, ao aditar a denúncia e trazer os recorrentes para o polo passivo da ação penal originária, nem sequer mencionou que eles seriam detentores de poderes gerenciais da empresa causadora do dano ambiental. Além disso, o simples fato de os acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica acusada não pode automaticamente levar à imputação de delitos, sob pena de restar configurada a responsabilidade penal objetiva.

3. Considerando o que dispõe o art. 2º da Lei n. 9.605/1998, nas hipóteses de crimes ambientais, embora seja possível a chamada denúncia de caráter geral, o órgão acusador deve especificar os danos suportados pelo meio ambiente e cotejá-los, ainda que superficialmente, com a atividade desenvolvida pelo gestor empresarial incriminado, pois, do contrário, estaria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. Tendo em vista que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais é prescindível, uma vez que viola o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal (RE n. 548.181/PR, relatora Ministra Rosa Weber, DJe 30/10/2014 - Informativo n. 714/STF), a ação penal deve prosseguir somente para a pessoa jurídica acusada.

5. Recurso ordinário provido para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra os recorrentes, excluindo-os do polo passivo da ação penal, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a observância dos parâmetros legais.

(RHC 50.470/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL.



PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NÃO DEMONSTROU O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE O ACUSADO E A CONDUTA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DO RECORRENTE DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO IMPUTADO.

CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO QUE ABRANGE A PESSOA JURÍDICA INDICADA NA DENÚNCIA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. Precedentes.

2. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. No caso dos autos, atribuiu-se ao acusado a conduta de elaborar, de forma negligente, Estudo de Impacto Ambiental, omitindo dados bibliográficos, em desconformidade com as normas da ABNT, bem como inserindo informações incongruentes, relativas ao fato de que a agricultura mecanizada não seria a principal responsável pelo desmatamento da região, quando a base bibliográfica entende de forma inversa, apenas pelo fato de ele figurar como Diretor-Presidente da empresa, deixando-se de descrever o necessário nexo causal entre a conduta a ele atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

4. Segundo depoimento de testemunha, que também contribuiu para a realização do Estudo de Impacto Ambiental, mais de trinta profissionais participaram da sua realização, por se tratar de um estudo multidisciplinar, que demanda a participação de profissionais de diversas áreas, não tendo o Ministério Público, na inicial acusatória em questão, tido o cuidado de pormenorizar a atribuição de nenhum deles, ou sua contribuição para a consumação do crime imputado.

5. Este relator entende que, uma vez que a inicial acusatória se refere ao recorrente e à empresa por ele dirigida, de forma conjunta, e tendo em vista que este Superior Tribunal adota a teoria da dupla imputação, ou imputação simultânea, segundo a qual se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício (REsp n.

969.160/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/8/2009), o trancamento da ação penal em relação ao recorrente abrange a pessoa jurídica indicada na inicial (ponto em que ficou vencido).

6. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, em face do reconhecimento da inépcia formal da



denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.

(RHC 43.354/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/10/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI 9.605/98. CRIME DO MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

INÉPCIA DA DENÚNCIA EVIDENCIADA. RECORRENTE DENUNCIADA APENAS POR INTEGRAR O QUADRO ASSOCIATIVO DE EMPRESA QUE TERIA PROMOVIDO A PESCA PROIBIDA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. O simples fato de a Recorrente figurar como sócia-gerente de uma pessoa jurídica não autoriza a instauração de processo criminal por crime contra o meio ambiente, se não restar minimamente comprovado o vínculo com a conduta criminosa, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

2. Embora art. 2.º da Lei 9.605/98 admita conduta omissiva como relevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado também aquele que na condição de administrador da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, podendo impedi-la, não o faz, a pessoa física não pode ser a única responsabilizada pelo ilícito penal cometido pela pessoa jurídica, mormente sem qualquer demonstração de sua responsabilidade sobre o evento, em tese, criminoso.

3. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta em relação ao crime previsto no art. 34 da Lei n.º 9.605/98, determinar o trancamento da ação penal instaurada em relação à Recorrente, sem prejuízo de outra denúncia ser ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(RHC 34.957/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014).

Grifo nosso.

O próprio Supremo Tribunal Federal, que admitia, nos crimes societários, a formulação de denúncia sem individualização das condutas, modificou seu entendimento, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana:

1. Habeas corpus. Crimes contra a Ordem Tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário.

2. Alegação de denúncia genérica e que estaria respaldada exclusivamente em processo administrativo. Ausência de justa causa para ação penal. Pedido de trancamento.

3. Dispensabilidade do inquérito policial para instauração de ação penal (art. 46, § 1o, CPP).

4. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando à indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos.



Precedentes: HC no 86.294-SP, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria, DJ de 03.02.2006; HC no 85.579-MA, 2a Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 24.05.2005; HC no 80.812-PA, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria p o acórdão, DJ de 05.03.2004; HC no 73.903-CE, 2a Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; e HC no 74.791-RJ, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997.

5. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados.

6. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5o, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5o, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III).
Precedentes: HC no 73.590-SP, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.12.1996; e HC no 70.763-DF, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.09.1994.

7. No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou, de modo adequado e suficiente, a conduta dos pacientes.

8. Habeas corpus deferido

(HC n. 85.327SP, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 20102006 – grifo nosso)

Ante o exposto, data vênia o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos da fundamentação constante no voto, concedo a ordem, para excluir os pacientes do polo passivo da ação penal.

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora